



DECRETO Nº 2734, 28 DE AGOSTO DE 2024.

REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018, LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD), NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto na Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO A LEI FEDERAL nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no âmbito da Administração Pública direta e indireta Municipal;

CONSIDERANDO O DECRETO FEDERAL Nº 11.129, de 11 de julho de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013;

CONSIDERANDO o previsto no Código de Boas Práticas em Governança Pública,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito do Município de Seropédica, estabelecendo competências, procedimentos e providências correlatas a serem observados por seus órgãos e entidades, visando garantir a proteção de dados pessoais.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito



- I. dado pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- II. dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- III. dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;
- IV. banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais em suporte eletrônico ou físico;
- V. titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objetos de tratamento;
- VI. controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem às decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
- VII. operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
- VIII. encarregado de tratamento de dados: pessoa indicada pelo controlador e operador como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
- IX. agentes de tratamento: o controlador e o operador;
- X. tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;
- XI. anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;



- XII. consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular dos dados concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;
- XIII. bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;
- XIV. eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicas no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;
- XV. plano de adequação: conjunto das regras de boas práticas e de governança de dados pessoais que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos agentes envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, o plano de respostas a incidente de segurança e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais;
- XVI. relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salva guardas e mecanismos de mitigação de risco;
- XVII. órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e
- XVIII. autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD em todo o território nacional.

Art. 3º As atividades de tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades municipais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito



- I. finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
- II. adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;
- III. necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;
- IV. livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;
- V. qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
- VI. transparência: garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comerciais e industriais;
- VII. segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
- VIII. prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;
- IX. não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos; e
- X. responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.



CAPÍTULO II

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E SENSÍVEIS

Art. 4º O tratamento de dados pessoais e sensíveis, incluindo os dados sobre saúde e os dados sobre crianças e adolescentes, somente poderão ocorrer nas hipóteses definidas pela Lei Federal nº 13.709, de 2018, e, no que couber, pela Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 5º Para o término do tratamento de dados pessoais, sua consequente eliminação e autorização de conservação, devem ser observados os artigos que tratam do tema, em especial a Seção IV, do Capítulo II, da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Art. 6º Todos os direitos dos titulares deverão ser observados conforme dispõe o Capítulo III, da Lei Federal nº 13.709, de 2018, em especial, os relacionados às garantias, requisições, armazenamento e revisão de decisões automatizadas.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

Das Responsabilidades na Administração Pública Direta

Art. 7º O Poder Executivo Municipal, por meio de suas unidades da Administração Pública Direta e indireta, deve realizar e manter continuamente atualizados:

- I. o mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais em suas unidades;
- II. a análise de risco;
- III. o plano de adequação, observadas as exigências do artigo 19, deste Decreto; e
- IV. o relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando solicitado.

Parágrafo único. Para fins do inciso III, deste artigo, as unidades da Administração Pública Direta e indireta do Município devem observar as diretrizes editadas pelo encarregado de tratamento de dados, em parceria com o CAI, Comitê de Análise de Informações, ou órgão que venha a substituí-lo.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito



Art. 8º A identidade e as informações de contato do encarregado de tratamento de dados devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no Portal da Transparência, em seção específica sobre tratamento de dados pessoais.

§ 1º O Controlador do tratamento de dados pessoais é o Poder Executivo Municipal, e cada unidade da Administração Pública Direta e indireta Municipal também é um Controlador, para os fins do disposto na Legislação Federal.

§ 2º Os Operadores tratamento de dados pessoais das unidades serão as pessoas jurídicas ou físicas contratadas, com a finalidade de tratar dados pessoais, conforme disposto na Legislação Federal.

§ 3º O encarregado de tratamento de dados será designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias a contar da publicação desse decreto, para os fins do disposto na legislação federal ou quem o vier a substituir, nos seus impedimentos.

Art. 9º São atribuições do encarregado de tratamento de dados:

- I. aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
- II. receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;
- III. orientar os funcionários e os contratados da Administração Pública Direta e indireta a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;
- IV. editar diretrizes para a elaboração dos planos de adequação, conforme o inciso III, do art. 7º, deste Decreto;
- V. determinar a órgãos da Prefeitura Municipal de SEROPÉDICA a realização de estudos técnicos para elaboração das diretrizes previstas no inciso IV, deste artigo;
- VI. submeter ao CAI, Comitê de Análise de Informações, ou órgão que venha a substituí-lo, sempre que julgar necessário, matérias atinentes a este Decreto;
- VII. decidir sobre as sugestões formuladas pela autoridade nacional a respeito da adoção de padrões e de boas práticas para o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 32, da Lei Federal nº 13.709, de 2018;



- VIII. providenciar a publicação dos relatórios de impacto à proteção de dados pessoais previstos pelo art. 32, da Lei Federal nº13.709, de 2018;
- IX. recomendar a elaboração de planos de adequação relativo à proteção de dados pessoais aos encarregados de tratamento de dados das entidades integrantes da Administração Indireta, informando eventual ausência ao responsável pelo controle da entidade, para as providências pertinentes;
- X. providenciar, em caso de recebimento de informe da autoridade nacional, medidas cabíveis para fazer cessar a afirmada violação, nos termos do art. 31, da Lei Federal nº 13.709, de 2018, com o encaminhamento ao órgão municipal responsável pelo tratamento de dados pessoais, fixando prazo para atendimento à solicitação ou apresentação das justificativas pertinentes;
- XI. avaliar as justificativas apresentadas nos termos do inciso X deste artigo, para os fins de:
 - a) caso avalie ter havido a violação, determinar a adoção das medidas solicitadas pela autoridade nacional; e
 - b) caso avalie não ter havido a violação, apresentar as justificativas pertinentes à autoridade nacional, segundo o procedimento cabível.
- XII. requisitar das unidades da Administração Pública Direta e indireta Municipal as informações pertinentes de sua competência, nos termos do art. 32, da Lei Federal nº 13.709, de 2018; e
- XIII. executar as demais atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º O encarregado de tratamento de dados terá os recursos necessários ao desempenho dessas funções e à manutenção dos seus treinamentos, capacitações e atualizações, bem como acesso motivado a todas as operações de tratamento.

§ 2º O encarregado de tratamento de dados está vinculado à obrigação de sigilo ou de confidencialidade no exercício das suas funções, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 2018, com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e com o Decreto Municipal nº 9.151, de 03 de janeiro de 2014.

Art. 10. Cabem aos Controladores e Operadores observarem, no âmbito de suas competências, as atribuições estabelecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados em vigor e normas complementares ao seu cumprimento no Município.



Art. 11. Cabem aos titulares das unidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município:

- I. dar cumprimento, no âmbito dos respectivos órgãos, às ordens e recomendações do encarregado de tratamento de dados;
- II. atender às solicitações encaminhadas pelo encarregado de tratamento de dados no sentido de fazer cessar uma afirmada violação à Lei Federal de Proteção de Dados em vigor, ou apresentar as justificativas pertinentes;
- III. encaminhar ao encarregado de tratamento de dados, no prazo por este fixado:
 - a) informações sobre o tratamento de dados pessoais que venham a ser solicitadas pela autoridade nacional, nos termos do art. 29, da Lei Federal nº 13.709, de 2018; e
 - b) relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, ou informações necessárias à elaboração de tais relatórios, nos termos do art.32, da Lei Federal nº 13.709, de 2018.
- IV. assegurar que o encarregado de tratamento de dados seja informado, de todas as questões relacionadas com a proteção de dados pessoais no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 12. Cabe ao Setor de Tecnologia da Informação da Secretaria Municipal de Administração, ou órgão que venha a substituí-lo:

- I. oferecer os subsídios técnicos necessários à edição das diretrizes pelo encarregado de tratamento de dados para a elaboração dos planos de adequação; e
- II. orientar, sob o ponto de vista tecnológico, as Secretarias e Subsecretarias Executivas na implantação dos respectivos planos de adequação.

Art. 13. Cabe ao CAI, Comitê de Análise de Informações, ou órgão que venha a substituí-lo, por solicitação do encarregado de tratamento de dados que, por sua vez, poderá ser provocado pelo Controlador de dados pessoais:

- I. deliberar sobre proposta de diretrizes para elaboração dos planos de adequação no tratamento de dados pessoais e sensíveis, conforme os termos da Legislação Federal; e



- II. deliberar sobre qualquer assunto relacionado à aplicação da Lei Federal em vigor, e do presente Decreto pelos órgãos do Poder Executivo.

Parágrafo único. A designação e regulamentação do CAI, Comitê de Análise de Informações, deverá ser editada em até 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Decreto.

Seção II

Das Responsabilidades na Administração Pública Municipal Indireta

Art. 14. Cabe às entidades da Administração Indireta no âmbito da sua respectiva autonomia, observar, às exigências da Lei Federal nº 13.709, de 2018 e caso não utilizem a estrutura do Poder Executivo, deverá:

- I. designar um encarregado de tratamento de dados em até 30 (trinta) dias a contar da publicação desse decreto, cuja identidade e informações de contato deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva; e
- II. elaborar e fazer a manutenção de um plano de adequação, nos termos no Parágrafo Único e do inciso III, do art. 7º, deste Decreto.

CAPÍTULO IV

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 15. O tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta Municipal deve:

- I. objetivar o exercício de suas competências legais ou o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público; e
- II. observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a sua execução.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito



Art. 16. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º, da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Art. 17. É vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

- I. em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 2011;
- II. nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 2018;
- III. quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável ao encarregado de tratamento de dados para comunicação à autoridade nacional de proteção de dados; e
- IV. na hipótese de a transferência dos dados objetivarem exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outra finalidade.

Parágrafo único. Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, a transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo órgão municipal à entidade privada e as entidades privadas deverão se comprometer em manter e assegurar o nível de proteção de dados garantido pelo órgão ou entidade municipal.

Art. 18. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais a pessoa de direito privado, desde que:

- I. o encarregado de tratamento de dados informe a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na forma do regulamento federal correspondente; e
- II. seja obtido o consentimento do titular, salvo:



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito



- a) nas hipóteses de dispensa de consentimentos previstos na Legislação Federal;
- b) nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso II, do art. 15, deste Decreto; e
- c) nas hipóteses do art. 17, deste Decreto.

Parágrafo único. Sempre que necessário o consentimento, a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e os órgãos e entidades municipais poderão ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato do consentimento.

Art. 19. Os planos de adequação devem observar, no mínimo:

- I. publicidade das informações relativas ao tratamento de dado em veículos de fácil
- II. acesso, preferencialmente nas páginas dos órgãos e entidades na internet bem como no Portal da Transparência, em seção específica a que se refere o art. 6º, deste Decreto;
- III. atendimento das exigências que vierem a ser estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos do § 1º, do art. 23 e parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal nº 13.709, de 2018;
- IV. manutenção de dados em formato Interoperável e estruturado para o uso compartilhado de dados com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. As unidades da Administração Pública Direta deverão comprovar, por meio de Termo de Conformidade ao encarregado de tratamento de dados estarem atendendo ao disposto no art. 7º, deste Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito



Art. 21. As entidades da Administração Indireta deverão apresentar ao encarregado de tratamento de dados, no prazo de 60 (sessenta) dias, o respectivo plano de adequação às exigências da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Art. 22. É obrigatório o atendimento aos deveres estabelecidos nos documentos elaborados e editados posteriormente a este Decreto pela Administração Pública Municipal, desde que façam menção expressa ao cumprimento da Lei Federal nº 13.709, de 2018 e sua regulamentação no Município.

Parágrafo único. A título exemplificativo, estão enquadrados nessa hipótese, o cumprimento de prazos em cronogramas, a participação em cursos, a assinatura de termos e autorizações, o fornecimento de informações para elaboração de relatórios, o atendimento às orientações e recomendações, entre outros modelos.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA.

Lucas Dutra dos Santos
Prefeito